



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.003794/2006-25
Recurso nº 177.461 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.611 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO FERNANDES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS. REALIZAÇÃO.

A realização de perícias e diligências depende do livre convencimento da autoridade julgadora acerca de suas necessidades.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/05 e 27, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, decorrente de glosa do valor de R\$ 14.000,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme exigido em Termo de Intimação Fiscal (fls. 17), conforme Complementação da Descrição dos Fatos de fls. 27. Foi apurado um imposto suplementar de R\$ 0,40 mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, juntamente com os documentos de fls. 02/23, acatada como tempestiva, alegando, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42), que:

3.1. comprovou documentalmente, cumprindo o devido processo legal, conforme o art. 5º, inciso LIV da CF, a realização dos serviços de saúde e o seu efetivo pagamento, quando fez a juntada dos recibos firmados, corretamente, pelos profissionais de saúde que o atenderam, conforme solicitado pela auditoria;

3.2. estranha a exigência, a posteriori, da comprovação do pagamento ter sido efetuado por meio da rede bancária, isto porque fez os pagamentos em dinheiro, o que não é proibido, e os recibos dos profissionais confirmam de modo claro a exata prestação registrada na declaração em comento;

3.3. fez uma operação de antecipação de restituição do imposto de renda, tendo sido compelido a liquidar o contrato com custos diferenciados dos que são bancados pela Receita, contabilizando um prejuízo.

4. Conclui, solicitando a restituição do imposto de renda a que tem direito e informando que fica à disposição para, se necessário for, ser submetido à inspeção médica, o que confirmará a verdadeira realização dos tratamentos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Recife julgou o lançamento procedente (fls. 28/34), nos termos do voto da relatora, abaixo reproduzido:

A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Portanto, dela deve se tomar conhecimento.

8. De acordo com a descrição dos fatos de fl. 27, a fiscalização lançou a dedução indevida a título de despesas médicas, tendo em vista que apesar de terem sido entregues recibos, não foi comprovado o efetivo pagamento, conforme exigido no Termo de Intimação Fiscal.

9. Em relação à dedução com despesas médicas, verifique-se o art. 8º da Lei 9.250/95, abaixo transcrito:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

10. Foi glosado o valor de R\$ 14.000,00 relativo às despesas médicas declaradas pelo contribuinte, sendo R\$ 5.000,00 declarados como pagos a Érika Brasileiro de Holanda Fernandes, R\$ 4.000,00 a Mirlene Maria da Silva e R\$ 5.000,00 a Izabela Álvares Nóbrega.

11. Na impugnação, o contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório, limitando-se a alegar que comprovou documentalmente a realização dos serviços de saúde e o seu efetivo pagamento, quando fez a juntada dos recibos firmados, corretamente, pelos profissionais de saúde que o atenderam, conforme solicitado pela auditoria e que estranha a exigência, a posteriori, da comprovação do pagamento ter sido efetuado por meio da rede bancária, isto porque fez os pagamentos em dinheiro, o que não é proibido, e os recibos dos profissionais confirmam de modo claro a exata prestação registrada na declaração em comento.

12. Atendendo às intimações da fiscalização, foram apresentados os documentos de fls. 18 a 23, que passo a analisar a partir de agora.

13. O recibo de fl. 19, emitido por Érika Brasileiro de Holanda Fernandes, , informa o valor de R\$ 5.000,00, recebido do contribuinte, referente a tratamento dentário de gengivoplastia e prótese removível inferior e superior. Na correspondência de fl. 18, a prestadora de serviços detalha os procedimentos efetuados, informando que o tratamento foi realizado no consultório odontológico situado na Rua Floriano Peixoto, 414, Ed. Dona Milindra, Centro, Patos, PB, com duração de dois meses no segundo semestre de 20004. Acrescenta que foi pago de entrada o valor de R\$ 1.000,00 e o restante dividido em 02 pagamentos mensais de R\$ 2.000,00, sempre em moeda corrente. Anexa ficha odontológica na fl. 20, porém não foi anexado orçamento detalhando os valores dos serviços realizados e nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias.

14. O recibo de fl. 22, emitido por Christiane Isabella Á. Nóbrega Arnaud, informa o valor de R\$ 5.000,00, relativo a tratamento fisioterapêutico durante o ano de 2004. A declaração de fl. 21, detalha que o tratamento é relativo ao CID S 83-7 (traumatismo de estrutura múltiplas do joelho) no ano de 2004, porém não foi indicada a quantidade de sessões, o valor de cada sessão, nem as datas de sua realização, além de não ter sido anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias.

15. A declaração de fl. 23, emitida por Mirlene Maria da Silva, informa o valor de R\$ 4.000,00, relativo a tratamento de terapia domiciliar durante o ano de 2004. A declaração de fl. 21, porém não foi indicada a quantidade de sessões, o valor de cada sessão, nem as datas de sua realização, além de não ter sido anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias. Ademais, o tratamento fisioterápico domiciliar é indicado apenas em casos excepcionais, em que haja dificuldade de locomoção do paciente, no presente caso, porém, no presente processo não resta comprovada esta dificuldade de locomoção.

16. Ressalte-se que consta nos recibos da odontóloga o endereço de Patos/PB, quando o contribuinte tem endereço em João Pessoa/PB, causando estranheza o fato de realizar tratamento dentário em cidade localizada a 305 km de distância, deixando de utilizar os serviços médicos da capital do estado, principalmente quando, à mesma época, submetia-se simultaneamente a dois tratamentos fisioterápicos, ambos em João Pessoa, sendo um dos tratamentos em seu próprio domicílio.

17. No presente, caso os recibos e declarações apresentados pelo contribuinte, desacompanhados de outros elementos de prova, mostram-se insuficientes ao convencimento do julgador, tendo em vista alguns aspectos que, se por si só não invalidam as provas, deixam-nas bastante frágeis à formação da convicção para seu acatamento.

18. A importância dos aspectos destacados anteriormente se deve ao fato de que na apreciação dos elementos de prova é fundamental que estes não só atendam aos requisitos formais previstos na legislação como sejam pertinentes e coerentes para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no art. 29 do Decreto 79.235/72, que dispõe:

Decreto nº 70.235/72

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (grifei)

19. NESTE SENTIDO, FOI EDITADO O DECRETO-LEI Nº 5.844, AINDA EM 1943, DISPONDO QUE SEMPRE QUE NECESSÁRIO, OUTROS ELEMENTOS DEVEM SER APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE A FIM DE COMPROVAR DEDUÇÕES PLEITEADAS EM SUAS DECLARAÇÕES:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei No 5.844, de 1943, art. 11, § 3o).

§ 1o Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei No 5.844, de 1943, art. 11, § 4o).

§ 2o As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei No 5.844, de 1943, art. 11, § 5o).

20. IN CASU, NÃO HÁ, NO PROCESSO, QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA DAS DEDUÇÕES DECLARADAS, ALÉM DE RECIBOS E DOCUMENTOS DE LAVRA DOS EMITENTES DOS RECIBOS.

21. Neste sentido, transcrevo Acórdãos emanados do 1º Conselho de Contribuintes:

“DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujos serviços não foram comprovados... (Acórdão 104-23230 de 29/05/2008)

IRPF -DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples

declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas (Acórdão 102-46489 de 16/09/2004)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)"

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador. Acórdão 106-15505 de 27/04/2006."

22. Assim, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

23. Quanto à alegação de que fica à disposição para, se necessário for, ser submetido à inspeção médica, o que confirmará a verdadeira realização dos tratamentos, é importante trazer a lume o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que assim estatui:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93);

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16. (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). (...)"

24. Além dos requisitos previstos no art. 16, supra, deve ser analisado se o pedido de realização de perícia é

considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, ‘in fine’.”

25. A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida. No presente caso, entendo que os documentos acostados ao processo são suficientes para a elucidação da questão, não havendo necessidade de ser submetido à perícia médica.

26. In casu, verifica-se que não foram atendidos os requisitos exigidos pela lei, pois o contribuinte se colocou à disposição para a realização de perícia, mas deixou de expor os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, tampouco indicou o nome, o endereço e a qualificação profissional de perito.

27. Ressalte-se, ainda, que em relação ao financiamento solicitado ao banco, trata-se de mera liberalidade do contribuinte, não cabendo à Receita Federal do Brasil qualquer responsabilidade

28. Diante do exposto, voto pela procedência da Notificação de Lançamento de fls. 03/05 e 27.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/09, fls. 36, o contribuinte apresentou, em 03/04/09, o Recurso de fls. 37/40, alegando que:

- a) comprovou na instância *a quo* a realização das despesas médicas glosadas e o seu devido pagamento, por meio dos recibos firmados, corretamente, pelos profissionais de saúde que o atenderam, que responderam positivamente a tudo o que foi solicitado pela fiscalização;
- b) estranhou no julgamento realizado pela DRJ a exigência, *a posteriore*, da comprovação do pagamento ter sido efetuado através da rede bancária, haja vista que na impugnação já se referira à liberalidade no sentido do

pagamento poder seu feito em espécie, o que afirma ter ocorrido neste caso;

- c) fez uma operação de antecipação de restituição do imposto de renda, tendo sido compelido a liquidar o contrato com custos diferenciados dos que são bancados pela Receita, contabilizando um prejuízo.
- d) ficou à disposição do eminente Delegado da Receita Federal de João Pessoa para, se necessário, ser submetido a inspeção médica, o que confirmaria a verdadeira realização dos tratamentos, no que, todavia, não foi atendido.

Diante do exposto acima requer a procedência de seu recurso e o pagamento atualizado dos valores a que tem direito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre informar, que, em princípio, admite-se como prova idônea da dedução a título de despesas médicas os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não impede o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo previu a glosa das deduções, sem a audiência do contribuinte, quando forem exageradas ou não forem cabíveis. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Esclareça-se que para se fazer jus a deduções na declaração de ajuste anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os

valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, entre eles a comprovação do efetivo pagamento, se assim for exigido pela autoridade lançadora. Desse modo, se o interessado foi intimado a comprovar o pagamento das respectivas despesas, como aconteceu no caso em pauta (Termo de Intimação Fiscal de fls. 17), faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e idôneos, comprovando tais pagamentos, para que possa fazer jus à dedução declarada. E isso não ocorreu.

É importante destacar que os recibos em si, e mesmo uma declaração prestada pelo profissional, não constituem prova de pagamento das despesas médicas ali descritas. Isso porque um recibo, ou a declaração, em princípio, é uma declaração particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, cabendo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade

do fato por meio de provas materiais. É o que estabelece o art. 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Vale dizer que o pagamento das despesas médicas em espécie não é proibido pela legislação, todavia, para que possam ser passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte deve possuir meios de comprovar tal operação, tais como extrato bancário em que há correspondência entre os valores sacados em conta corrente e as quantias pagas como despesas médicas. Isso porque, nesse caso, o ônus da prova cabe ao contribuinte, de acordo com o disposto no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.520, de 1995.

Em que pese a profissional Erika Brasileiro de Holanda ter sido intimada a prestar esclarecimentos acerca da prestação de serviços ao interessado no valor de R\$ 5.000,00, e ter atendido parcialmente as informações solicitadas, ainda persiste a ausência da comprovação do pagamento das despesas declaradas como realizadas por aquela profissional, bem como das demais despesas médicas glosadas. Em relação às despesas médicas relativas à profissional acima citada, compartilho o entendimento proferido pelo julgador de primeira instância, cujo trecho reproduzo a seguir:

Ressalte-se que consta nos recibos da odontóloga o endereço de Patos/PB, quando o contribuinte tem endereço em João Pessoa/PB, causando estranheza o fato de realizar tratamento dentário em cidade localizada a 305 km de distância, deixando de utilizar os serviços médicos da capital do estado, principalmente quando, à mesma época, submetia-se simultaneamente a dois tratamentos fisioterápicos, ambos em João Pessoa, sendo um dos tratamentos em seu próprio domicílio.

Como o interessado, mesmo após a ciência da decisão recorrida, não logrou trazer aos autos nenhum novo elemento que comprove o pagamento das despesas médicas declaradas, não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido, cabendo ressaltar que, conforme dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção.

Quanto ao empréstimo bancário relativo à antecipação do valor do imposto a restituir apurado na respectiva declaração de ajuste anual, trata-se de mera liberalidade, como bem esclarecido no acórdão recorrido, não cabendo à Receita Federal do Brasil qualquer responsabilidade sobre tal fato.

Acerca da alegação de que ficou à disposição para ser submetido à inspeção médica, se necessário, e que isso não ocorreu, é importante destacar que a realização de perícias e diligências depende do convencimento da autoridade julgadora acerca de suas necessidades, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

E, no caso em pauta, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que os documentos acostados aos autos são suficientes para a elucidação da questão, não havendo necessidade de o contribuinte ser submetido à perícia médica, posicionamento compartilhado por mim.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator